

### ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS

#### CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

#### RESOLUÇÃO Nº 365, DE 30 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a calibração de audiômetros e dá outras providências.

A diretoria do Conselho Federal de Fonoaudiologia, ad referendum do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei 6.965, de 09 de dezembro de 1981 e pelo Decreto-Lei nº 87.218, de 31 de maio de 1982;

Considerando que a Lei nº 6.965/1981 determina ser competência do Conselho Federal de Fonoaudiologia e de seus Conselhos Regionais fiscalizar e orientar o profissional fonoaudiólogo;

Considerando a necessidade de garantir qualidade nos serviços prestados na área de saúde auditiva;

Considerando que a calibração é procedimento necessário para se garantir que o audiômetro utilizado está emitindo sinais de forma fidedigna durante a avaliação audiológica, traduzindo as reais condições auditivas do avaliado;

Considerando que diversas entidades internacionais exigem que os equipamentos para avaliação auditiva sejam calibrados regularmente;

Considerando o disposto na Portaria 19, de 09 de abril de 1998, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego;

Considerando os estudos na área de calibração de equipamentos audiológicos, realizados pelo Grupo de Trabalho 3 (GT3), coordenado pela ABNT, desde 1998;

Considerando as discussões do grupo de trabalho sobre calibração formado a partir do 23º Encontro Internacional de Audiologia - EIA, composto pelos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia, Academia Brasileira de Audiologia, Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia, Sociedade Brasileira de Acústica e INMETRO;

Considerando que a Rede Brasileira de Calibração - RBC é constituída por laboratórios acreditados pelo INMETRO;

Considerando a atual composição da RBC com relação à calibração de equipamentos audiológicos;

Considerando as discussões realizadas nas reuniões interconselhos de audiologia ocorridas em outubro de 2007, junho e agosto de 2008 e março de 2009; resolve:

Art. 1º. Os audiômetros devem ser calibrados a cada 12 (doze) meses.

Art. 2º. Se o fonoaudiólogo constatar alterações em seus equipamentos, a calibração e os ajustes necessários devem ser efetuados imediatamente, independentemente do disposto no artigo anterior.

Art. 3º. Os materiais como borracha dos fones, olivas, plugues, cabos e demais acessórios devem ser constantemente verificados a fim de não comprometerem os resultados dos exames.

Art. 4º. O certificado de calibração e ajuste deve estar disponível quando solicitado e conter as seguintes informações:

I - nome e endereço do laboratório que realizou os procedimentos;

II - número do certificado;

III - data da realização da calibração e do ajuste;

IV - identificação e endereço do solicitante;

V - identificação do audiômetro calibrado/ajustado, discriminando: marca, modelo, número de série e acessórios;

VI - identificação dos equipamentos utilizados na calibração e ajustes do audiômetro, inclusive dos adaptadores, discriminando: fabricante, modelo, número de série e dados de calibração (data e local);

VII - identificação e assinatura do técnico executor da calibração e do responsável pelo laboratório;

VIII - condições ambientais na ocasião em que a calibração foi realizada: temperatura e umidade;

IX - características verificadas na calibração e ajustes realizados;

X - frequências dos sinais de teste;

XI - níveis de pressão sonora produzidos pelos fones em um acoplador acústico ou ouvido artificial;

XII - níveis de força vibratória produzidas pelos vibradores ósseos em um acoplador mecânico;

XIII - níveis de ruído mascarante;

XIV - distorção harmônica;

XV - a norma de referência utilizada, seus valores por frequência e a conformidade ou não dos resultados com a norma.

Art. 5º - A calibração e ajustes devem ser efetuados por empresas/laboratórios acreditados pela Rede Brasileira de Calibrações (RBC) para calibração de audiômetros ou que tenham seus equipamentos calibrados anualmente no INMETRO.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 7º - Fica revogada a Resolução CFFa nº 295, de 22 de fevereiro de 2003.

SANDRA MARIA VIEIRA TRISTÃO DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

MARLENE CANARIM DANESI

Vice-Presidente do Conselho

ANA CLAUDIA MIGUEL FERIGOTTI

Diretora-Secretária

ISABELA DE ALMEIDA POLI

Diretora-Tesoureira